



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100677 - PE
(2025/0441383-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MASTER GAS LTDA
ADVOGADO : DANILO GOMES DE MELO - PE025192
AGRAVADO : REJANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : TALES CARVALHO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO -
PE025748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em demanda de responsabilidade civil por incêndio em veículo automotor após instalação de Gás Natural Veicular, na qual se alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e dissídio jurisprudencial para exigir produção de prova técnica.

2. Pedido do Agravante dirigido à reforma da decisão agravada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, admitir o recurso especial e determinar a realização de perícia; a Agravada pugnou pela manutenção da decisão por ausência de requisitos. Decisão agravada também registrou ausência de cotejo analítico e aplicou majoração de honorários conforme art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, na via especial, reexaminar fatos e provas relativos ao nexo causal, à culpa concorrente e à suficiência do laudo técnico oficial para infirmar a responsabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o indeferimento da prova pericial configurou cerceamento de defesa, diante da regra do art. 370 do CPC e da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do conjunto probatório; e (iii) saber se o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, inclusive quanto à aplicação da jurisprudência consolidada e dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório (nexo causal, culpa concorrente, suficiência do laudo do Instituto de Criminalística e necessidade de perícia), o que é inviável em recurso especial.

5. Cerceamento de defesa não configurado: o Tribunal de origem considerou suficiente o laudo oficial e os demais elementos probatórios para o julgamento, legitimando o indeferimento de nova perícia com base no art. 370 do CPC; a revisão desse juízo demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ausência de impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada: o agravo interno deve enfrentar, de modo direto e completo, os óbices aplicados (Súmula 7/STJ e insuficiência do dissídio), conforme art. 1.021, § 1º, do CPC, o que não ocorreu.

7. Cabimento da decisão monocrática pelo Relator quando houver jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ; manutenção da majoração de honorários, se fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100677 - PE
(2025/0441383-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MASTER GAS LTDA
ADVOGADO : DANILO GOMES DE MELO - PE025192
AGRAVADO : REJANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : TALES CARVALHO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO -
PE025748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em demanda de responsabilidade civil por incêndio em veículo automotor após instalação de Gás Natural Veicular, na qual se alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e dissídio jurisprudencial para exigir produção de prova técnica.

2. Pedido do Agravante dirigido à reforma da decisão agravada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, admitir o recurso especial e determinar a realização de perícia; a Agravada pugnou pela manutenção da decisão por ausência de requisitos. Decisão agravada também registrou ausência de cotejo analítico e aplicou majoração de honorários conforme art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, na via especial, reexaminar fatos e provas relativos ao nexo causal, à culpa concorrente e à suficiência do laudo técnico oficial para infirmar a responsabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o indeferimento da prova pericial configurou cerceamento de defesa, diante da regra do art. 370 do CPC e da conclusão do

Tribunal de origem quanto à suficiência do conjunto probatório; e (iii) saber se o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, inclusive quanto à aplicação da jurisprudência consolidada e dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório (nexo causal, culpa concorrente, suficiência do laudo do Instituto de Criminalística e necessidade de perícia), o que é inviável em recurso especial.

5. Cerceamento de defesa não configurado: o Tribunal de origem considerou suficiente o laudo oficial e os demais elementos probatórios para o julgamento, legitimando o indeferimento de nova perícia com base no art. 370 do CPC; a revisão desse juízo demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ausência de impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada: o agravo interno deve enfrentar, de modo direto e completo, os óbices aplicados (Súmula 7/STJ e insuficiência do dissídio), conforme art. 1.021, § 1º, do CPC, o que não ocorreu.

7. Cabimento da decisão monocrática pelo Relator quando houver jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ; manutenção da majoração de honorários, se fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 491-500):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ fls. 457-468).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 469-473).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 452-456):

[...]

Recurso especial (id nº 48786540), interposto por MASTER GÁS LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao apelo dos autores, mantendo a condenação por danos materiais em virtude de incêndio ocorrido em veículo automotor. (id nº 46854439).

O acórdão exarado foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL APELAÇÃO CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM VEÍCULO APÓS INSTALAÇÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA INSTALADORA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

I. Recursos de Apelação interposto por ambos os litigantes em face de contra sentença que a condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais, reconhecendo culpa concorrente no incêndio de veículo dos Autores após a instalação de kit de Gás Natural Veicular (GNV). Os Autores interpuseram recurso para afastar a culpa concorrente e requerer indenização por danos morais e lucros cessantes.

II. Questão em discussão

2.As questões em discussão são: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial; (ii) a responsabilidade da Ré pelo incêndio no veículo dos Autores; (iii) a existência de culpa concorrente dos Autores no evento danoso; (iv) a comprovação de lucros cessantes; e (v) a configuração de dano moral

III. Razões de decidir

3.A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois o Juízo de primeiro grau analisou os elementos constantes dos autos e entendeu pela desnecessidade da prova pericial, baseando-se no laudo do Instituto de Criminalística.

4.Quanto ao mérito, o laudo pericial concluiu que a instalação do GNV foi a causa do incêndio, não havendo prova de que lenha ocorreu por outro motivo. A tese de culpa exclusiva da vítima foi afastada, pois não há elementos nos autos que demonstrem falha dos Autores.

5.A culpa concorrente foi afastada, pois a ausência de vistoria no DETRAN, em especial quando ainda estava dentro do prazo legal de 60 dias não influenciou o incêndio, que decorreu exclusivamente da instalação do sistema de gás.

6.O pedido de indenização por lucros cessantes foi rejeitado, pois os Autores não apresentaram prova robusta e específica de prejuízo financeiro efetivo decorrente da perda do veículo.

7.O pedido de indenização por danos morais foi afastado, pois os transtornos suportados pelos Autores não caracterizam ofensa a direitos da personalidade, sendo insuficientes para ensejar reparação extrapatrimonial.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso da Master Gás Ltda. desprovido. Recurso dos Autores parcialmente provido para afastar a culpa concorrente e fixar a responsabilidade exclusiva da Ré.

Tese de julgamento: " 1. A ausência de vistoria no DETRAN não caracteriza culpa concorrente, quando demonstrado que o evento danoso decorreu exclusivamente da falha na instalação do GNV. 2. O dano moral não se presume, devendo ser demonstrado sofrimento significayivo que viole direitos da personalidade." Dispositivos relevantes citados: captll do Art. 370, CPC. Jurisprudência relevante citada: (Aglut no AREsp n. 1.312.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/ 12/2024, DJEN de 19/1 2/2024.), (Aglut no AREsp n. 2.626.006/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11 / 11/2024, DJe de 13/ 11/2024.) (Aglut no AREsp u. 2.124.713/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.) e (Aglnt no AREsp n. 2.679.949IPB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,j ulgado em 11 11/2024, DJe de 1311 1/2024 .)

O decisório foi integrado, ainda, pelo acórdão de id nº 47994375, através do qual foram rejeitados os embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS UTILIZADOS COM FINALIDADE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Master Gás Ltda. em face de acórdão que julgou os recursos de apelação interpostos pelas partes, mantendo o indeferimento do pedido de realização de prova pericial e reconhecendo a responsabilidade exclusiva da Ré pelo incêndio em veículo dos Autores, afastando a culpa concorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar de forma completa os fundamentos jurídicos invocados pela Embargante quanto a alegada violação do direito a produção de prova pericial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de cerceamento de defesa, rejeitando-a com base no entendimento de que o laudo do Instituto de Criminalística era suficiente para a formação do convencimento do juízo, tomando desnecessária a realização de nova perícia, nos termos do art. 370 do CPC.

4. A utilização dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir fundamentos já decididos caracteriza pretensão infringente, inadmissível na via eleita.

5. Ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

V. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Não configura omissão o acórdão que, de forma clara e fundamentada, rejeita alegação de cerceamento de defesa ao considerar suficiente o conjunto probatório constante dos autos. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 489, § 1º, c 1.023.

A decisão recorrida entendeu que não houve cerceamento de defesa, ao considerar suficiente o laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística, afastando a necessidade de produção de nova prova pericial

Em suas razões, o recorrente sustenta: (i) violação aos artigos 369 e 370 do CPC/2015, em virtude do indeferimento da prova pericial requerida; (ii) cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional; (iii) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento sobre a obrigatoriedade de produção de prova técnica em litígios que envolvem matéria eminentemente técnica.

Por derradeiro, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos à origem para a realização da perícia requerida.

Em contrarrazões, a parte recorrida pugna, em suma, pela inadmissão do recurso especial (id nº 49 111191).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos, então, os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do excepcional.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07 DO STJ

No caso dos autos, o recurso especial interposto por MASIER GÁS LIDA. - ME se insurge, em essência, contra o entendimento consolidado pelo acórdão no sentido de que restou configurada a responsabilidade civil da recorrente pelo incêndio no veículo dos autores, afastando-se a tese de culpa concorrente e reconhecendo a suficiência do conjunto probatório constante dos autos, em especial o laudo técnico do Instituto de Criminalística, para o deslinde da controvérsia.

Ocorre que a análise da pretensão recursal, notadamente quanto: à alegada ausência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano ocorrido; à configuração (ou não) de culpa exclusiva ou concorrente das vítimas; à suficiência da prova técnica já constante dos autos; e à validade do julgamento antecipado da lide com indeferimento de prova pericial requerida, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz da Súmula 7/STJ, cujo enunciado dispõe que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o acórdão recorrido se fundamentou de forma minuciosa na prova técnica produzida nos autos - notadamente no laudo oficial do Instituto de Criminalística - para concluir que o incêndio foi provocado por defeito na instalação do sistema de GNV realizado pela empresa recorrente, afastando qualquer outra causa determinante, inclusive eventual culpa dos autores.

Assim dispôs o voto condutor:

[...] No caso concreto, a decisão recorrida teve como principal fundamento o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Prof. Annando Samico, juntado às fls. 45/55. O referido laudo técnico concluiu que a causa mais provável do incêndio foi "o contato do combustível gasoso com o ar na junção do sistema GNV com o filtro de ar", tendo em vista que essa junção localiza-se próxima ao motor, que, em seu funcionamento normal, gera calor suficiente para dar início à ignição das chamas".

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o incêndio decorreu de outra causa que não a instalação do sistema de gás pela Apelante. A tese defensiva de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva dos Apelados, seja por ausência de manutenção elétrica, seja pelo uso de um extintor descarregado, não encontra respaldo na prova dos autos.

Ao contrário, restou demonstrado que o veículo passou por revisão recente, conforme documentos acostados às fls. 30/31 e 34v., sem qualquer impugnação específica pela Ré.

Dessa forma, inexistindo qualquer motivo para a reforma da decisão, deve-se improver o recurso manejado pela empresa Master Gás Ltda. [...]. (id nº 46081775).

Rever esse entendimento pressupõe a reavaliação dos elementos técnicos e probatórios considerados pela instância ordinária, o que ultrapassa os limites da via especial, destinada precipuamente à análise de violação direta e literal de norma federal, e não à reapreciação do acervo probatório.

Além disso, a própria alegação de cerceamento de defesa fundada no indeferimento da prova pericial também não se sustenta em sede especial, pois o acórdão recorrido considerou que o material probatório disponível já era suficiente à formação do convencimento do julgador, aplicando corretamente o artigo 370 do CPC, cuja interpretação, da mesma forma, depende da reapreciação dos fatos e provas dos autos.

[...] Em suma, a pretensão da parte recorrente exige o revolvimento da moldura fática delineada pela instância ordinária, o que se revela juridicamente inviável em sede de recurso especial, impondo-se, por consequência, a sua inadmissão.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

Por derradeiro, acerca da fundamentação com base no inciso m, alínea "c", do artigo 105 da Constituição Federal, verifico que a parte recorrente não preencheu os requisitos formais nos moldes exigidos pelo artigo 1.029, § 1º do CPC e artigo 255 do RISTJ.

Com efeito, o § 1º do artigo 1.029 do CPC determina que o recurso especial interposto com base em dissídio jurisprudencial, deve; (i) fazer prova da divergência, apresentando a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte; (ii) realizar o cotejo analítico entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, mencionando expressamente as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados nas razões recursais.

Todavia, da leitura dos autos, constata-se que as razões recursais apresentadas se restringem à transcrição de ementas, restando ausente o necessário cotejo analítico, assim como a demonstração da similitude fática jurídica existente entre os "acórdãos paradigmas" e o acórdão recorrido no caso em análise, isto é, o confronto das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos e a dissonância dos julgamentos contrapostos.

Ademais, ainda que superada a deficiência anteriormente apontada, é certo que diante do reconhecimento da aplicabilidade das súmulas obstativas de seguimento supramencionadas e a decorrente negativa de seguimento do presente recurso com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do referido permissivo constitucional.

No mesmo sentido é o entendimento já consolidado pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional" (STJ - AgInt no REsp; 2025840 AL 202210286100-9, Relator; Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03 / 2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação, DJe 04/04/2023).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, in admito o recurso especial interposto. Publique-se. Intimem-se

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

A controvérsia recursal gira em torno da alegada nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia, o laudo do Instituto de Criminalística foi considerado apto à formação do convencimento, a prova pericial requerida foi reputada desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC.

Nesse contexto, a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem — quanto à suficiência do conjunto probatório e à imprescindibilidade da prova pericial — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da necessidade de dilação probatória, bem como a análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, quando fundamentada na suficiência das provas já produzidas, insere-se no âmbito fático-probatório da demanda.

Assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como esclarecido na decisão agravada, diante da controvérsia apresentada neste recurso, que gira em torno da alegada nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia, o laudo do Instituto de Criminalística foi considerado apto à formação do convencimento, e, em razão disso, a prova pericial requerida foi reputada desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC.

Portanto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem — quanto à suficiência do conjunto probatório e à imprescindibilidade da prova pericial — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência esta que é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte assenta, de forma reiterada, que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Entretanto, não se quer dizer que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Dessa forma, este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório." (AgInt no AREsp n. 3.009.600/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2025, DJEN de 06/11/2025.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.100.677 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441383-8

Número de Origem:
00045576820138170990 45576820138170990

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER GAS LTDA

ADVOGADO : DANILO GOMES DE MELO - PE025192

AGRAVADO : REJANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : TALES CARVALHO ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO - PE025748

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTER GAS LTDA

ADVOGADO : DANILO GOMES DE MELO - PE025192

AGRAVADO : REJANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : TALES CARVALHO ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO - PE025748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026